



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 365/01

Mãe do Rio, 26 de maio de 2.001.

Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 342/99, de 05 de junho de 1999, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Mãe do Rio aprova e o Prefeito sanciona e publica a seguinte Lei.

Art. 1º O Artigo 3º, o § 1º do artigo 4º, o inciso V do artigo 5º, da Lei nº 342/99, de 05 de junho de 1999, que dispõe sobre o Regulamento que trata o artigo 24 do Código Nacional de Trânsito, passarão a ter a seguinte redação;

Art. 2º Este serviço será explorado individualmente por proprietários de motocicletas, mediante prévia autorização do Poder Executivo, desde que preencham os requisitos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º - A autorização de que trata este artigo, intransferível a qualquer título, expressa em um Alvará, terá a validade de 12 (doze) meses, podendo ser renovada a critério da autoridade municipal competente.

§ 2º - Para renovação de licença de exploração deverão cumprir as exigências estabelecidas no artigo 5º desta Lei.

§ 3º - Os veículos licenciados somente poderão ser conduzidos pelos respectivos proprietários, sendo intransferível a respectiva licença.

Art. 3º Fica limitada em 60 (sessenta) a quantidade máxima de motocicletas autorizadas ao transporte de que trata esta Lei, numa proporcionalidade de 01 (uma) moto para cada 500 (quinhentos) habitantes no município.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Administração, auxiliada pela entidade representativa da classe, legalmente constituída, cadastrará os proprietários de motocicletas que tiverem sido licenciados, para que recebam a autorização de que trata o "caput" do art. 2º desta Lei.

§ 1º - Serão autorizados à exploração do serviço, os 60 (sessenta) cadastrados pela Secretaria Municipal de Administração.

§ 2º - Para fins de cadastramento a Secretaria Municipal de Administração Publicará Edital convocando os interessados a explorar os serviços, e exigindo, para tanto, apresentação dos documentos que comprovem o cumprimento do disposto no inciso I do artigo 5º desta Lei.

Art. 5º - Observadas as outras disposições legais, serão autorizados proprietários de motocicletas que:

I – Comprovarem a titularidade e licenciamento anual do veículo, através do registro junto ao DETRAN;

II – Comprovarem, mediante apresentação de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, o pagamento do Imposto Sobre Serviço – ISS, assim como taxas emolumentos exigidos em Lei;

III – Comprovarem, mediante lauda do Detran e Prefeitura, as perfeitas condições de uso do veículo e a presença dos equipamentos obrigatórios, especialmente Capacetes



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO
GABINETE DO PREFEITO

para condutor e passageiro, adotando para esse último equipamento de touca descartável;

IV – Comprovarem, ter experiência para o serviço, e possuírem Carteira Nacional de Habilitação, expedida pelo Órgão competente, na data de publicação desta Lei.”

V – Residirem no município de Mãe do Rio, pelo menos 02 (dois) anos interrupto, a época do cadastramento;

VI – Conduzir, acima do guidão, PLACA DE NIGHT-DAY ou similar com o nome “Moto-Taxi”, conforme o tipo de letra cor e tamanho especificado pela Secretaria Municipal de Administração;

VII – Dotarem o veículo, nas laterais do tanque, os escrito “Moto-Taxi”, bem como o número junto a Secretaria Municipal de Administração em tipo de letra cor e tamanho especificado por ela;

VIII – Dotarem o veículo de equipamento de descarga para o passageiro.

§ 1º - Os capacetes deverão, obrigatoriamente, está testado pelo Instituto de Metrologia – IMETRO, que expedirá o respectivo certificado;

§ 2º - As motocicletas a serem utilizadas no serviço deverão possuir no mínimo 124 cc (cento e vinte e quatro) cilindrados, estar licenciada pelo Detran e Secretaria Municipal de Administração.

Art. 6º - Os MOTO-TAXISTAS deverão andar uniformizados com calças compridas, camisas esporte e jaqueta padrão, cujos modelos e cores serão estabelecidas pela Secretaria Municipal de Administração, que conterão o timbre e o padrão do serviço Moto-Taxi e o número do telefone da central.

Art. 7º - É expressamente proibido:

I – Conduzir passageiros alcoolizados que por seu visível estado de embriagues, corre o risco de ser transportado em Motocicletas;

II – transportar mais de 1 (um) passageiro;

III – Transportar menor, de 12 anos, e gestantes.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Administração, ouvido o Departamento Jurídico do Município, opinará sobre os pedidos de autorização.

Art. 9º - As infrações aos preceitos deste Regulamento sujeitará o licenciado, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – Multa;

III – Apreensão do veículo;

IV – Suspensão da execução dos serviços;

V – Casação da autorização.

Parágrafo único – Cometida simultaneamente 2 (duas) ou mais infrações, aplicar-se-ão cumulativamente as penalidades para cada uma delas.

Art. 10 – A tarifa pela utilização do serviço deverá ser fixada mediante Decreto do Prefeito Municipal e para tanto deverão os interessados apresentar planilha de custos, observados os requisitos de equilíbrio financeiro a exploração do serviço e a utilização do mesmo pelo usuário.

Parágrafo único – É obrigatória a utilização de tabela que fornecerá fornecida pela Secretaria Municipal de Administração, como forma de cobrança do serviço prestado.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 11 – Os autorizados deverão observar, na exploração do serviço os direitos do usuário, entre os quais o tratamento respeitoso, eficiente, cortesia, igualdade, impossibilidade, higiene e segurança.

Art. 12 – Compete a Secretaria Municipal de Administração a fiscalização dos serviços, hora regulamentado, devendo adotar as medidas cabíveis em caso de infração, à Legislação em Vigor.

Art. 13 – Os serviços de Moto-Taxi somente funcionará na área urbana da cidade e no interior, e terá ponto de parada estabelecida pela Secretaria Municipal de Administração, distante 100 (cem) metros dos pontos de Táxi e das paradas de ônibus.

Parágrafo Único – Os veículos poderão circular pelas vias públicas municipais, mas não poderão parar fora dos pontos pré-estabelecidos exceto para embarque e desembarque de passageiros.

Art. 14 – Qualquer usuário e parte legítima para promover a denúncia do serviço ora criado, caso sejam infringidas as normas estabelecidas nesta Lei, cuja a procedência deverá ser averiguada pela Secretaria Municipal de Administração.

Art. 15 – É de inteira responsabilidade dos autorizados os eventuais danos causado ao particular, na execução do serviço ora regulamentado, nos termos do Art. 37 inciso VI da Constituição Federal.

Art. 16 – Os autorizados responderão integralmente, por sua conta e risco pelas obrigações que assumirem pela execução dos serviços, inclusive tributário e fiscais.

Art. 17 – Autorização que se trata essa Lei poderá ser extinta pelo término do prazo e a sua revogação, pela desistência por mútuo consentimento, verificadas as condições legais que as ensejam.

Art. 18 – Os casos Omissos será resolvido pela Secretaria Municipal de Administração.

Art. 19 – Autorizados a explorarem os serviços de que trata essa Lei, terão o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprirem a exigência do Art. 5º, salvo as previstas no inciso I e IV que deverão ser cumprida desde o Cadastramento.

Art. 20 – esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mãe do Rio, 26 de maio de 2001.

Antonio Saraiva Rabelo

Prefeito Municipal de Mãe do Rio

Antonio Saraiva Rabelo

Prefeito Municipal

OBS: Esta Lei foi publicada no dia 26 de maio de 2001, conforme o Decreto nº 010/01.